

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no valor de R\$4.200.000,00, exercício de 2011

Ementa: Recursos ordinários. Terceiro setor. Convênio. Serviço público de saúde. Metas de resultado. Inexistência. Elevado passivo financeiro da entidade. Falta de justificativas para aditamento. Vícios na formalização da prestação de contas. Falhas mantidas. Apelos conhecidos e desprovidos

1. Ausência de metas de resultado, elevado passivo financeiro da Entidade e falta de justificativas para aditamento configuram motivo suficiente para reprovação do convênio celebrado para prestação dos serviços públicos de saúde.

2. Vícios na formalização da prestação de contas, como documentos de despesas com informações incompletas ou sem indicação de conferência com originais ou da fonte do recurso, impedem a aprovação do gasto público.

[\(TC-1323/001/12; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 08/10/2019\)](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Terracom Construções Ltda., objetivando a

prestação de serviços para remoção de aproximadamente 70.000 (setenta mil) toneladas de resíduos sólidos urbanos excedentes no transbordo, situado na Av. Sambaibatuba, s/n, bairro Jockey Clube – São Vicente/SP, para aterro sanitário devidamente licenciado, no valor de R\$8.500.000,00.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação. Pregão. Publicidade. Vulto da contratação. Jornal de grande circulação. Obrigatoriedade. Credenciamento. Atestado de vistoria técnica. Impossibilidade. Subscrição do edital. Pregoeiro. Irregularidades confirmadas. Recurso conhecido e não provido.

1. Em se tratando de pregão, a publicação em jornal de grande circulação se torna necessária quando o valor estimado do contrato corresponder ao parâmetro obrigatório da concorrência.

2. A subscrição do edital da licitação deve ser feita pela autoridade competente, não pelo pregoeiro.

3. Atestado de visita técnica tem natureza jurídica de requisito de habilitação e não deve ser exigido na fase de credenciamento do pregão.

[\(TC-000023/020/13; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 08/10/2019\)](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

Assunto: Representação contra edital da concorrência nº 01/2019, promovida pela prefeitura municipal de Bertioga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviço de limpeza urbana. Idade da frota. Qualificação técnica. Atendimento à decisão deste tribunal. Procedência parcial. V.U.

1. Necessidade de expor com clareza no edital o requisito de idade máxima de 10 (dez) anos para a frota.

2. Nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a demonstração da qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

3. Necessidade de atendimento integral das determinações deste E. Tribunal.

[\(TC-18075/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 02/10/2019; data de publicação: 08/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Prates & Prates Eventos Ltda. – ME, objetivando a promoção de show musical com as duplas sertanejas “Mato Grosso e

Mathias” e “Cezar e Paulinho” no valor de R\$107.300,00.

Ementa: Recursos Ordinários. Inexigibilidade de licitação. Contratos. Apresentações artísticas. Empresário exclusivo. Razoabilidade dos valores. Efetiva realização dos espetáculos. Recomendações. Conhecidos. Providos.

1. Nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.666/93, a contratação de profissional do setor artístico consagrado constitui hipótese de inviabilidade licitatória, eis que se trata da prestação de serviço com natureza personalíssima.

2. A despeito da preponderância da figura do empresário exclusivo, trazida no enunciado do inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 como requisito à modalidade de contratação direta, fato é que a dinâmica dos arranjos negociais em meio artístico descola-se da engessada prescrição legal, de sorte que, em razão das dimensões continentais do país, os limites de tempo e espaço para a exclusividade da representação dos músicos não parecem divergir, em essência, dos parâmetros à ressalva do dever de licitar.

[\(TC-1219/001/13; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 09/10/2019\).](#)

Assunto: Apartado das contas do Município de Pompéia, para análise de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

aquisições de cestas básicas, no exercício de 2011.

Ementa: Recurso. Dispensa. Contrato. Formalidades. Preço. Provido parcialmente.

1. O processo de dispensa de licitação exige formalidades, não se encontrando presentes uma justificativa robusta para o ato, os pareceres jurídicos ou técnicos pertinentes e a comprovação da compatibilidade dos preços pactuados.

2. A não caracterização de má-fé ou prejuízo ao erário em conjunto com as providências anunciadas pela municipalidade permitem afastar a multa aplicada.

[\(TC-800327/374/11; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 10/09/2019; data de publicação: 10/10/2019\).](#)

Assunto: Prestação de serviços de transporte diário de cascalho, pedra e materiais similares utilizados para compor a base e sub-base das vias urbanas e estradas vicinais, sendo que a empresa deverá ter capacidade de fornecer até 05 caminhões de transporte de 5 m³ por um período de 12 meses.

Ementa: Tomada de Preços. Único interessado. Inserção de cláusulas no edital de modalidade diversa da pretendida.

Exigência de prova de regularidade fiscal em termos genéricos. Valor apresentado no contrato divergente do cotado. Pagamento de serviços não executados pela contratada. Acompanhamento e fiscalização da execução contratual por servidor não designado. Envio de peças ao ministério público estadual. Irregularidade. Representação procedente.

1. O procedimento administrativo licitatório, regulado pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 67, impõe a designação de um representante da administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

2. É assente neste Tribunal o entendimento de que a prova de regularidade fiscal deve se restringir aos tributos que guardem pertinência com o objeto licitado.

[\(TC-397/012/11; Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 03/09/2019; data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Fornecimento de cestas básicas alimentares, com entrega no sistema “porta a porta” para a disponibilização do Programa Social de Auxílio Alimentação.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

Ementa: Pregão Presencial e Contrato. Cestas básicas alimentares. Economicidade do ajuste não demonstrada. Inexpressiva participação. Pesquisa de preços realizada após celebração do contrato. Direcionamento de item à marca única. Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Irregulares.

1. Jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, muito embora a definição dos itens componentes da cesta básica constitua medida discricionária do órgão licitador, é dever do agente responsável observar o Princípio da Ampla Competitividade, a fim de assegurar equânime disputa entre os licitantes e, por certo, vantagem econômica para a Administração.

2. Dentre os princípios que regem as licitações, tem destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que afeta tanto administração quanto interessados no certame. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que tal princípio nada mais é do que faceta dos Princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade, ao qual, entretanto, se dispensa tratamento próprio em razão de sua importância.

[\(TC-42122/026/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 03/09/2019; data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Apartado das contas do Município de Tatuí, para análise do atraso no recolhimento, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tatuí, no exercício de 2011.

Ementa: Recurso Ordinário. Contribuições previdenciárias. Recursos destinados a finalidades diversas. Parcelamento da dívida. Afronta à lei nº 9717/98 e ao artigo 40 da constituição federal. Falta de autorização legislativa para celebração do ajuste. Manutenção da multa. Determinação de devolução ao erário afastada. Conhecimento. Provimento parcial.

Eventual condenação de restituição de valores ao erário, inclusive por ato de improbidade administrativa (artigo 10, caput, da Lei nº 8429/92), depende da extensão do dano, em respeito à razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo.

[\(TC-800458/420/11; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 03/09/2019; data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente ao Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista – Gepron (OSCIP), no

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

valor de R\$9.106.627,71, exercício de 2015.

Ementa: Recursos Ordinários. Prestações de contas. Taxa de administração. Remuneração de dirigentes sem amparo legal. Outros inúmeros apontamentos da fiscalização. Desprovimento.

1. É indevida a cobrança de taxa administrativa por descaracterizar a formação da parceria com o Poder Público, uma vez que configura ganho econômico não permitido em ajustes desta natureza.

2. Não comporta o beneplácito desta Corte o pagamento de remuneração à cúpula diretiva da OSICP sem amparo legal. Elevado número de apontamentos pela Fiscalização, muitos dos quais sem enfrentamento nas razões recursais, contribui para fulminar a íntegra das prestações de contas.

[\(TC-1392/005/13; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 09/09/2019; data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Strategia Consultores Ltda., objetivando a modernização da política de gestão de pessoas e construção de uma nova rede de produção institucional, com utilização da metodologia PES - Planejamento Estratégico Situacional, reforma e reestruturação macro-

organizativa da Administração Municipal, alteração do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, elaboração do estatuto e Plano de Cargos e Salários do magistério e elaboração e implementação do Regime de Previdência Próprio do Município, no valor de R\$1.214.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação e contrato. Inexigibilidade de licitação. Justificativa para método exclusivo de determinada prestadora de serviços. Justificativa de preço. Desprovimento.

1. A inexigibilidade presente no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, requer a presença de três requisitos cumulativos na contratação: (i) serviço técnico; (ii) serviço singular; e (iii) notória especialização do contratado. A contratação de serviços para gestão pública de pessoas e para reforma e reestruturação da Administração Pública não detém, por si só, aqueles requisitos. Dessa forma, a necessidade de execução através de método específico de determinada prestadora de serviços, que eventualmente atenda àqueles requisitos, necessita de justificativa pela Administração de sua adequação e imprescindibilidade aos serviços almejados.

2. Além dos requisitos específicos para caracterizar a inexigibilidade, o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, impõe a justificativa de preços, que não é

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

atendida pela apresentação de outros ajustes celebrados pela Contratada para objetos diversos.

[\(TC-8745/026/11; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 07/10/2019; Data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos do Projeto Guri, no valor de R\$64.590.525,51, exercício de 2012

Ementa: Recurso Ordinário. Terceiro setor. Prestação de contas. Economicidade. Contratações da entidade. Provimento parcial.

1. Na prestação de contas a economicidade é avaliada sob ótica interna e restrita, observando-se os custos para a execução do ajuste e a compatibilidade com os parâmetros estabelecidos na celebração da parceria.

2. Conforme julgamento da ADI 1923/DF pelo Supremo Tribunal Federal, as Organizações Sociais não se submetem ao regramento legal de licitações, mas, submissas aos princípios administrativos, devem observar regulamento próprio e simplificado para suas contratações

[\(TC-14006/026/13; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 07/10/2019; Data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a conclusão do espaço turístico da juventude, sito à Avenida Belo Horizonte, s/nº, no bairro Vila Atlântica - Mongaguá - SP, no valor de R\$910.921,66.

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência. Contrato. Termos aditivos. Pesquisa de preços. Atestados acompanhados de CAT. BDI. Projeto básico. Planejamento. Desprovimento.

1. A compatibilidade dos preços contratados com o mercado deverá ser demonstrada pela Administração através de regular pesquisa de preços ou da utilização de fontes confiáveis e aceitas pela jurisprudência desta Corte.

2. Nos termos da Súmula nº 24, a qualificação operacional será feita “mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, enquanto “a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT”, consoante o disposto na Súmula nº 23.

3. A fragilidade do projeto básico e a falha no planejamento da obra podem ser

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

reconhecidas pelas sucessivas prorrogações que dilataram a vigência contratual em quase quatro vezes o prazo inicialmente previsto, sem as devidas justificativas técnicas.

[\(TC-372/020/14; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 12/09/2019; data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Auto Ônibus Nardelli Ltda., objetivando o transporte intermunicipal de estudantes, com destino às cidades de Campinas, Sorocaba, Indaiatuba e Santa Bárbara d'Oeste, com veículos tipo ônibus e micro-ônibus, no valor de R\$ 2.324.500,00

Ementa: Recurso Ordinário. Pregão. Contrato. Transporte escolar para ensino superior. Descrição do objeto. Regularidade fiscal. Tributos imobiliários. Desprovisionamento.

1. Embora a lei vede especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, a descrição do objeto deve conter todas as informações necessárias para que os interessados possam formular corretamente suas propostas.

2. A exigência de regularidade fiscal deve se restringir aos tributos pertinentes ao objeto licitado, por força do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-1831/009/11; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 05/09/2019; data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a construção de ponte sobre o Rio Tietê, ligando a Rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva com a Estrada da Aldeinha – Alphaville, no valor de R\$60.618.059,77.

Ementa: Recursos Ordinários. Concorrência. Contrato. Projeto básico. Orçamento básico. Vedação de somatório de atestados. Execução contratual. Termos aditivos. Acessoriedade. Desprovisionamento.

1. Embora o projeto básico possa comportar pequenas alterações ao longo da execução contratual, mudanças significativas evidenciam falhas e deficiências em sua elaboração.

2. O orçamento básico deve conter informações detalhadas que permitam aferir a composição de todos os custos unitários.

3. A comprovação de capacidade técnico-operacional pode, em regra, ser efetuada por meio do somatório de atestados. A exigência de atestado único somente é tolerada quando existir justificativa técnica que a justifique.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

[\(TC-14934/026/10; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 05/09/2019; data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande e Triefe Participações e Empreendimentos S/A, objetivando o calçamento de 3.850 m² na Rua Joaquim Amantino Ferreira, no valor de R\$117.799,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação e contrato. Preços de mercado. Capacidade técnico-profissional. Responsável por visita técnica. Desprovisionamento.

1. Cumpre à Administração a consulta aos preços de mercado correspondentes ao objeto almejado, utilizando-a para embasar o orçamento e, posteriormente, as propostas oferecidas, nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

2. Não é possível a requisição de quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento consagrado por este Tribunal na Súmula nº 23. 3. A obrigatoriedade de indicação de responsável técnico engenheiro, funcionário credenciado e com registro no CREA, para a realização de visita técnica viola a liberdade de escolha da licitante e, em hipótese, não se harmoniza com as formas de comprovação de vínculo estabelecidas na Súmula nº 25.

[\(TC-544/016/10; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 12/09/2019; Data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos do Projeto Guri, no valor de R\$31.552.000,00, exercício de 2006.

Ementa: Recurso Ordinário. Terceiro setor. Prestação de contas. Contratação em duplicidade para o mesmo objeto sem demonstração das atividades executadas. Recomposição do erário mediante compensação. Conhecido e provido.

1. Evidenciada a ausência de contratações simultâneas para o mesmo objeto, não prevalece a irregularidade, razão porque deve ser afastada a condenação à devolução.

2. Havendo comprovação da recomposição do erário, por meio da compensação entre os valores glosados pela Administração e a supressão de repasses posteriores, é possível o beneplácito desta Corte, porém com recomendação para que, doravante, seja providenciada a formalização de termo aditivo disciplinando quais serviços serão prestados em contrapartida aos valores que vierem a ser compensados.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

[\(TC-40040/026/07; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 10/09/2019; Data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ e Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando a contratação de serviços especializados de engenharia para projeto executivo, fornecimento e implementação de um sistema de monitoração eletrônica – Etapa 2 – para a segurança operacional nas linhas 1 – Azul, 2 – Verde e 3 – Vermelha do Metrô, no valor de R\$21.319.771,20.

Ementa: Recurso Ordinário. Pregão e contrato. Ausência de orçamento com detalhamento dos custos unitários. Sobressalentes. Não licitados. Modalidade inadequada. Conhecido e desprovido.

1. A ausência de orçamento detalhado, contendo a composição dos seus custos unitários, disponíveis para todos os interessados no certame, não se harmoniza com os incisos II dos § 2º, II, dos artigos 0 e 40 da Lei nº 8.666/93. 2. A aquisição de itens “sobressalentes”, além do objeto licitado e sem licitação, contraria o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 37, XXI, da CF, bem como a firme jurisprudência desta Corte.

3. Não é admissível a utilização da modalidade pregão para contratação de

serviços de engenharia de natureza complexa, especialmente estando neles incluído a elaboração de projeto executivo.

[\(TC-38200/026/08; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 10/09/2019; Data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Estre Ambiental S/A, objetivando o transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, no valor de R\$304.200,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Dispensa de licitação. Contratação emergencial. Pesquisa de preços. Orçamento com custos unitários.

1. A justificativa de preços, nos termos do artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, impõe a consulta aos preços do mercado para o objeto almejado pela Administração, devendo ser formuladas as propostas com identidade de componentes e quantidades, sem inconsistências entre elas.

2. O artigo 7º, § 2º, II, e § 9º, da Lei nº 8.666/93 exige a prévia formulação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, inclusive para contratações diretas, inexistindo, a princípio, exceções relativas a natureza dos serviços.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

[\(TC-1365/009/11; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 12/09/2019; Data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Constrinvest Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para conclusão das 180 unidades habitacionais, sem fornecimento de material no empreendimento denominado “Rancharia J”, no valor de R\$2.025.642,00

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência. Contrato. Termos aditivos. Grau de endividamento. Divulgação do certame. Pagamento a maior. Acessoriedade. Desprovimento.

1. A estipulação de Grau de Endividamento em patamar não superior a 0,20, conflita com a jurisprudência por ser restritiva. Referido índice deveria vir acompanhado de justificativas técnicas e ser condizentes com as peculiaridades das empresas de cada segmento de mercado.
2. A divulgação da licitação em vários canais de comunicação não desobriga a publicação em jornal de grande circulação no Estado, exigida por força do artigo 21, III, da Lei de Licitações.
3. É de obrigação da Administração fiscalizar, acompanhar a execução e cobrar

da empresa responsável a correção de eventuais defeitos na execução contratual.

[\(TC-1863/005/08; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 07/10/2019; Data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de terraplanagem, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica através do “PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos” e execução de obras de “tapa buracos”, terraplanagem, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em bairros e ruas do município, no valor de R\$18.693.212,72

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência. Contrato. Não elaboração de projeto básico e de pesquisa de preços. Delegação de competência tributária. Garantia de participação. Desprovimento.

1. A não elaboração do projeto básico, contendo as informações elementares sobre o objeto licitado, bem como de prévia pesquisa de preços ou a não utilização de fonte idônea para aferição da compatibilidade dos preços pactuados com os praticados no mercado, não se harmoniza com a lei e a jurisprudência desta Corte e tem força, por si só, para fulminar a íntegra da matéria apreciada.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 07 a 19 de outubro

2. A instituição de contribuição de melhoria destinada à cobertura de custos de obras públicas decorrentes de Plano Comunitário de Melhoria, e sua respectiva cobrança diretamente dos proprietários dos imóveis beneficiados, configura indevida delegação de competência tributária e viola o artigo 30, III, da Constituição Federal e o artigo 7º do Código Tributário Nacional.

3. A obrigatoriedade de antecipação da comprovação da prestação da garantia de participação, a ser feita na Tesouraria da Prefeitura, possibilita o conhecimento prévio dos potenciais interessados em participar da licitação e afronta o artigo 31, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.

[\(TC-394/010/11; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 12/09/2019; Data de publicação: 15/10/2019\).](#)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2019, certame promovido pelo SAAE de Jacareí com propósito de registrar preços de materiais de limpeza

Ementa: Exame prévio de edital. Materiais de limpeza. Registro de preços. Critério de julgamento. Menor preço por lote. Possibilidade. Improcedência

1. Exceção à regra geral, a utilização do critério de julgamento de menor preço por lote, no sistema de registro de preços, é admitida quando a licitação se destina à

compra de itens numerosos, desde que haja afinidade entre os produtos agrupados, de acordo com a oferta no mercado.

2. A previsão de autenticação de documentos durante o horário de expediente do órgão público licitante atende ao disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93.

3. A AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa é admitida, como critério de habilitação jurídica, para venda de produtos de higiene e saneantes sujeitos à fiscalização da Anvisa.

[\(TC-18256/989/19; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 02/10/2019; Data de publicação: 16/10/2019\).](#)

Assunto: Representação em face do edital da Concorrência nº 013/2019, certame processado pela Prefeitura Municipal de Jacareí objetivando a “contratação de empresa capacitada para fornecimento da licença de uso e manutenção de um sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN), que opere em ambiente web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica e disponibilização de suporte técnico para atendimento aos usuários do sistema

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

Ementa: Exame Prévio de Edital. Licitação. Licença de uso e manutenção de sistema informatizado. Lacunas e inconsistências no edital. Exigência de propriedade e desenvolvimento do software. Procedência parcial.

1. Em licitações para fornecimento de licença e sistema de software devem estar claros no edital as funcionalidades do sistema e, na medida do exigido, informações essenciais para oferta de treinamento e para conversão de dados, a fim de permitir a adequada formulação de propostas.

2. É excessiva a exigência de comprovação de que a licitante seja proprietária e desenvolvedora do sistema.

[\(TC-18514/989/19; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 02/10/2019; Data de publicação: 16/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME, objetivando a prestação de serviços especializados em construção civil para a contenção em muro de gabião e muro de arrimo – Rio Mandi, Avenida Marechal Argolo, no valor de R\$194.149,10.

Ementa: Recursos Ordinários. Dispensa de licitação. Contrato. Preliminares de nulidade. Rejeitadas. Situação

emergencial. Não comprovada. Desprovidamento.

1. A decretação de nulidade da decisão não pode ser requerida pela Administração, quando as incorreções verificadas no processo foram por ela causadas.

2. Não há cerceamento de defesa em autos formados por decisão proferida em processo de contas anuais, quando os advogados do Recorrente atuaram tanto neste como naqueles.

3. Não sendo comprovada situação emergencial a justificar a contratação direta, não é possível a subsunção da matéria ao artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

[\(TC-14546/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 09/10/2019; Data de publicação: 17/10/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales e Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME, objetivando a contratação de uma banda para apresentação no Baile do Hawái – Praia Torres – 2010, no valor de R\$15.790,00.

Ementa: recursos ordinários. Inexigibilidade de licitação. Cerceamento de defesa inócurrenre. Pleno conhecimento dos elementos de instrução. Impossibilidade de arquivamento de processos em fase recursal. Contratação

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

de artistas. Caráter personalíssimo. Inviabilidade de adoção de critérios objetivos para realização de licitação. Discricionariedade na escolha dos artistas. Prevalência da prova de compatibilidade de preços. Histórico de contratações junto a outros órgãos públicos. Parâmetro legítimo. Habitualidade da venda antecipada de datas avulsas de shows a intermediários. Primazia da realidade. Relativização da exigência de exclusividade de representação ante a evolução da prática comercial do segmento. Regularidade perante encargos sociais. Qualificação pouco relevante ao propósito de exequibilidade do objeto. Conhecidos e providos. Recomendações.

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, mediante convocação dos interessados aos autos, via imprensa oficial, com indicação dos elementos de instrução em que há a descrição da suposta irregularidade, da conduta omissiva ou comissiva do responsável e o nexo de causalidade entre conduta e irregularidade.

2. No âmbito do TCESP, processos que abrangem despesas inferiores a 500 (quinhentas) UFESPs devem ser arquivados no estado em que se encontrem, salvo os casos de recursos ou de ações, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 04/2015.

3. Tratando-se da contratação de artistas mediante inexigibilidade licitatória, recente flexibilização da jurisprudência admite prova de exclusividade de representação para dias certos ou eventos específicos, de forma a recair a análise majoritariamente sobre a compatibilidade dos preços pactuados, servindo a esse propósito o histórico de contratos firmados pelo artista junto a outros órgãos públicos.

4. Para o recrutamento de artistas, indagações a respeito da situação fiscal do contratado não se prestam relevantes ao propósito da exequibilidade do ajuste, ao que tal comprovação pode ser dispensada, no todo ou em parte, consoante autorização constante do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

[\(TC-0094/008/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 04/09/2019; Data de publicação: 18/10/2019\).](#)

Assunto: Possíveis irregularidades relativas à inexigibilidade de licitação nº 007/2013, objetivando a aquisição de 17 Kits de Unidade Didática de Reciclagem para o Ensino Infantil e Fundamental, composto de livros e manuais, inclusa capacitação instrumental e pedagógica.

Ementa: Representação. Inexigibilidade. Exclusividade afastada. Inexistência de funcionalidades ou características inovadoras. Violação ao dever de licitar. Justificativa de preços ausente. Contrato

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 07 a 19 de outubro

não formalizado. Procedência. Multa aos responsáveis.

1. A falta de justificativas dos valores contratados fere o artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, na medida em que se impede aferir a vantagem econômica do ajuste.

2. Não seria razoável admitir que a Administração se obrigasse a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório nas situações em que é certa e sabida a existência de um único fornecedor no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Vale dizer, se em breve pesquisa forem descobertas empresas diversas comercializando o produto desejado, exsurge inquestionável a violação ao dever de licitar.

(TC-2052/989/15; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 10/09/2019; Data de publicação: 18/10/2019).

